

FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS INQUISITORIAIS NO MEDIEVO: UMA ANÁLISE DAS BULAS EMITIDAS PELOS PAPAS (1184-1252)

Wallyson Felipe Oliveira Pádua¹

Resumo: este artigo busca analisar as inquisições medievais, no recorte temporal dos séculos XII e XIII. Dentro deste recorte, objetivamos perceber quais eram as diretrizes de seu funcionamento institucional, isto é, como operavam os aparelhos inquisitoriais, desde a sua maior instância, que foi o Papado, até as possibilidades de implicação dos poderes menores dentro da hierarquia eclesiástica, incluindo seus decretos, leis e premissas. Procuramos não perder de vista também as imbricações dos tribunais eclesiásticos com os poderes temporais, laicos. Para tanto, as fontes primárias empregadas são três bulas emitidas, respectivamente, pelos papas Lúcio III (1184-1185), Inocêncio III (1198-1216) e Inocêncio IV (1243-1254): *Ad abolendam* (1184); *Vergentis in senium* (1199) e *Ad Extirpanda* (1252).

Palavras-chave: Igreja. Heresia. Inquisição.

Abstract: this article analyzes the medieval inquisitions, in the twelfth and thirteenth centuries. Within this historical framework, it aims to understand the guidelines of its institutional functioning, that is, how the inquisitions operated and its implications of minor powers within the ecclesiastical hierarchy, including its decrees and laws. It also tries not to lose sight of the intertwining of ecclesiastical courts with temporal, secular powers. For that, the primary sources employed are three bulls issued, respectively, by popes Lucius III (1184-1185), Innocent III (1198-1216) and Innocent IV (1243-1254): *Ad abolendam* (1184); *Vergentis in senium* (1199) and *Ad Extirpanda* (1252).

Keywords: Church. Heresy. Inquisition.

Atualmente, a historiografia coloca muitas críticas à ideia de que a inquisição funcionou de maneira unívoca no período e nos espaços supramencionados. Tem-se arguido, por exemplo, que os inquisidores tinham somente uma jurisdição temporal, não espiritual, portanto, os tribunais não tratavam, propriamente de questões de fé, mas de contestações políticas às autoridades estabelecidas, fossem elas eclesiásticas ou laicas (GONZAGA, 2018). Ao contrário da Inquisição Moderna, os tribunais medievais examinavam as escolhas, as vontades dos réus, não um suposto cumprimento correto, ortodoxo, da doutrina católica, afinal, entendia-se que a fé era uma questão de demonstração objetiva, não de opções subjetivas, privadas (BOUREAU, 2015), como hoje as questões religiosas são entendidas.

Levando em conta que, antes do fenômeno moderno da caça às bruxas, os

¹ Graduando em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), vinculado ao Laboratório de Estudos Medievais (LEME). Email: wallyson.oliveira@ufpe.br.

tribunais inquisitoriais se encarregavam de perseguir hereges, e que os hereges eram dissidentes, *a priori*, políticos, não necessariamente religiosos (ZERNER, 2009), tem-se frisado que as inquisições medievais – no plural, porque os tribunais funcionavam de modo diferente em cada episcopado, sendo as bulas papais instrumentos de orientação, que auxiliavam e torna legal a prática inquisitorial, não normas para serem cumpridas ferrenhamente (BARROS, 2010) – instalaram-se não apenas no seio da hierarquia eclesiástica, mas no cruzamento dela com os poderes laicos.

Os inquisidores amparavam-se no mesmo *corpus* legislativo que orientava todo e qualquer juiz: o direito canônico. Ademais, os tribunais funcionavam da mesma maneira, com o mesmo conjunto de funcionários e com os mesmos ritos processuais (SILVA, 2011). Por fim, percebe-se que a função dos tribunais não era punir – muito menos com pena de morte – os hereges: era corrigir, conduzir os sectários de volta à obediência política, o que se fazia, evidentemente, mediante os sacramentos religiosos; se o herege era excomungado, as penas imputadas a ele previam que ele pudesse confessar seu erro (e, eventualmente, delatar outros desviantes, para ajudar a romper as redes de solidariedades que sustentavam os rebeldes) para expiar seus crimes e retornar a comunhão religiosa, que era também política.

Desta forma, para melhor compreender as motivações, os métodos e os propósitos dos tribunais inquisitoriais no medievo, é preciso ter em conta a situação política e administrativa, ou seja, o contexto de cada heresia perseguida, assim como é necessário entender a hierarquia da Igreja Medieval, as rivalidades no interior das aristocracias regionais – como no caso albigense (SOUZA, 2018) – e a mobilização do chamado *popolo minuto*. Este artigo, concentra-se em apresentar aspectos gerais da inquisição e do seu estabelecimento através das bulas papais, abordando principalmente o sul da França e partes da Itália. Assim, as inquisições medievais, além de aparelhos religiosos e políticos, foram também catalisadores de relações sociais em constante conflitualidade.

1. Introdução ao estudo: problematização, objetivos, fontes, conceitos teóricos, métodos e justificativas

É necessário problematizar quais eram essas instâncias políticas

(eclesiásticas e laicas) que participaram no combate ou no zelo das práticas ditas heréticas. Assim como, entender como os inquisidores retratavam os hereges e de que forma as penas eram-lhes imputadas. Tendo em vista a discussão acima, são estabelecidas como problema de pesquisa as seguintes perguntas: quais os possíveis impactos que as bulas supramencionadas tiveram nas dinâmicas locais de poder? Quais eram as instâncias políticas (eclesiásticas e laicas) que participavam das inquisições e movimentavam o combate às heresias? Como eram retratadas as heresias? Que tratamento deram a elas, quais penas lhes imputaram?

Com base nas questões comentadas acima, o objetivo geral deste trabalho é analisar o funcionamento dos aparelhos inquisitoriais no Medievo, entendendo as suas complexidades e particularidades. Partindo para os objetivos específicos, são listados dois elementos: 1) compreender a relação existente, na Baixa Idade Média, entre os movimentos heréticos e as instituições inquisitoriais; 2) esclarecer a participação dos poderes locais no enfrentamento ou na cooperação com os grupos heréticos, e sua relação com os poderes régio e eclesiástico. Dessa maneira, descrevendo o funcionamento dos tribunais na região e no período demarcado, entendendo o papel da bula para as diferentes realidades e poderes.

As bulas *Ad Abolendam* (1184), *Vergentis in Senium* (1199) e *Ad Extirpanda* (1252) são os documentos fundadores da inquisição, foi utilizada a tradução do professor Leandro Rust (2012; 2014) a respeito destas três bulas. Emitidas por papas, são diplomas enviados para diversas partes da comunidade cristã, e recebem o nome de “bula” pelo selo papal que elas carregam em formato de bola. Como o papado assumia a função de última instância decisória dentro do ambiente eclesiástico, seus diplomas apresentavam essa particularidade. Os diplomas medievais, incluindo as bulas papais, apresentavam características em comum, no que se refere à tipologia: elas apresentam caracteres externos, como o suporte, o formato, a colocação da página e a escrita. O principal suporte, até a Alta Idade Média, foi o papiro, o pergaminho passa a ser comum, como suporte, apenas no final do século X. Junto ao suporte dos diplomas, é apresentada a distribuição de elementos pictóricos (visuais), a exemplo dos selos, uso de maiúsculos e capitulares, além da própria pontuação.

Esse tipo de documento foi utilizado no interior das estratégias de legitimação política e jurídica; a escrita, então, é de extrema importância para entender a função jurídica e ordenadora da fonte. Ela deveria apresentar clareza e autenticidade;

apesar de sua função atrelada ao direito canônico, ela também tinha utilidade memorial, para ser perpetuada, seja a nível macro ou local. A escrita era feita em letras horizontais para aproveitar o máximo do material.

O diploma apresenta divisões próprias, partes protocolares, que poderiam garantir sua autenticidade. Comumente, o primeiro elemento protocolar era a “invocação”, prestando saudações a deus ou aos santos. O segundo elemento era a subscrição ou intitulação, nesta parte é apresentada a identificação do autor (podendo também aparecer ao final do documento), é anunciada a função desempenhada, lugar social, linhagens e posições institucionais do autor do diploma. Outro elemento era o endereço, sendo um documento público, no qual é escrito os locais para onde o documento deveria ser endereçado. A saudação vinha logo após, acompanhada do endereço.

A respeito das partes textuais, internas ou externas, Olivier Guyotjeannin, Jacques Pycke e Benoît-Michel Tock (apud RIBEIRO, 2019) destacam cinco principais elementos: preâmbulo; notificação; ato jurídico; meios de validação; apreciação. O preâmbulo é o componente que chama a atenção do leitor, legítima o que está sendo escrito, inserindo no interesse público, ou seja, são as funções e significados jurídicos do seu corpo. A notificação era necessária para tornar o ato do diploma público, inserindo um motivo plausível ou histórico. O ato jurídico funcionava como um dispositivo de apelo às medidas de efetivação do ato, promessas e obrigações, assim como renúncia ou consentimento por uma causa, descrevendo cominatórias, mecanismos que impedem rupturas do ato. Um dos meios de validação era o selo, outro seria a datação do documento, que marcavam a influência e o remetimento do ato jurídico ou sua promulgação. Por fim, a apreciação era o símbolo final de validação, onde eram apresentadas as testemunhas e suas respectivas assinaturas, confirmando e validando quem emite o diploma/bula, além disso, afirmando seu prestígio e condição.

O estudo dos diplomas é a diplomática, pelo qual apresentar o ser e o devir da documentação. Expõe valor informativo, apresentado na ciência arquivística, além de demonstrar a pluralidade e a fragmentação dessas fontes. Diplomar é o ato de copiar, um diploma não era perpassado de cidade em cidade, eram criadas cópias para maior circulação e respostas, essas cópias deviam ser autenticadas para terem valor jurídico. Estes documentos funcionaram como “armas” de disputas políticas, dentro de sociedades de leis, regida por diferentes ordens do direito. A

diplomática é um ponto de partida para o estudo desta tipologia, que apresenta um corpo escrito e referências, diferentes formas textuais que afetam o seu conteúdo, não devendo reduzir o que um documento representa simplesmente pelo seu texto.

Sobre o campo teórico desta pesquisa, oriento-me por alguns conceitos-chave. É utilizada a obra *História das Instituições* (2005), de Antônio Manuel Hespanha, numa abordagem institucional da igreja medieval e na perspectiva da história do direito. Três conceitos importantes para a nossa pesquisa são discutidos por esse autor: ordem jurídica, norma e instituição.

A escrita de Hespanha segue no prisma do social, sendo a ordem jurídica um produto do seu tempo, que tem caráter plural, para além da vontade do intelectual ou legislador, já apresentando nesse processo diferentes instâncias. São as normas jurídicas que regem uma comunidade, a partir dessas normas é criada a regulamentação da vida social, e estas podem ser modificadas ou cair em desuso pelo seu tempo. Tais normas ainda são atribuídas a valores e conceitos, mas num plano que se apresenta diferente da realidade social. Hespanha mostra que a estrutura social pode ser organizada pelo direito, que ela está inter-relacionada com outros sistemas de valores, como a moral e a religião.

Uma instituição, por sua vez, se caracteriza pelo sistema de normas jurídicas incorporado na realidade social, com uma estrutura social organizada pelo direito, para isso organizando-se em um poder que lhe procura órgãos próprios (HESPANHA, 2005: 14). Diante deste conceito, é também entendido que dentro de uma mesma instituição existem diferentes graus de poder, pelas deficiências da administração política, atrelada entre as diferenças do direito legislado e praticado, como escreve Hespanha:

Esta distância entre o direito legislado e o direito praticado – se já é grande no contemporâneo "Estado legal" (*Gesetzstaat*), em que o quadro das fontes de direito formais se reduz à lei e em que o grau de efectividade do direito legislado é, apesar de tudo, muito grande - é anda maior nas anteriores formas de organização política (HESPANHA, 2005: 21).

Toda produção tem um impacto na vida jurídica de seu tempo, apresentando uma implicação cultural, que pode apresentar diferentes graus de difusão Para Hespanha, o homem é bem mais decisivo do que a lei para a prática jurídica, porque é ele que ordena a vida em sociedade, todas as questões abordam o político, com

consequências políticas, sobre indivíduos e grupos da sociedade. A prática jurídica é regional:

O objectivo da actividade jurídica (ou o "produto" da prática jurídica) – tal como o de outras actividades (a etiqueta e cortesia, a religião, a actividade cultural) – é manter a coesão social através da imposição de um conjunto de regras destinado a resolver os conflitos gerados entre indivíduos. [...] a prática jurídica fá-lo de um modo específico [...] é a história daquele nível de actividade humana destinado a obter a coesão social através da ameaça de utilização de meios coercivos (HESPANHA, 2005: 26).

A respeito do pluralismo de instâncias decisórias no medievo, Paolo Prodi apresenta alguns mecanismos de funcionamento da justiça na igreja em *Uma História da Justiça* (2005). A Igreja atuava no plano do institucional, no poder espiritual e no temporal, envolvida em diferentes níveis da vida cotidiana. A Igreja Romana apresentava certa soberania, com um ordenamento jurídico plural, mas conectado com os poderes imperiais. Ela não assumia o poder de toda a cristandade, as tensões que emergem é que precisam ser solucionadas vem dos níveis políticos e jurídicos. O pontífice era a figura de maior relevância entre os demais na hierarquia eclesiástica, podendo interferir fora dos seus estados e no poder temporal, mas os tribunais da Igreja não se concentravam no papa, fora que existiam outros sistemas de justiça além da secular. Para Prodi, o poder da igreja não estava em suas riquezas, mas na possibilidade de julgar as ações dos homens. O catolicismo promulgava suas próprias leis, exercia sua justiça e adaptava o divino para as situações da existência (sem nunca deixar de lado sua relação com os poderes cívicos); este era seu poder de coação.

Assim, para analisar o funcionamento dos “aparelhos” inquisitoriais, é preciso explorar as discontinuidades, a dimensão jurídica se relacionando com a política e o social. O cenário da Alta Idade Média entre os séculos XII e XIII é imerso num conjunto de forças políticas, ou seja, a não manutenção de um poder político consumado, é o que Paolo Grossi chama de “sociedade das sociedades”, um emaranhado de complexidade social, no qual a igreja aparece como uma grande força “hegemônica”, porém fragmentada. “Em nível social, não emerge o indivíduo, criatura que seria condenada à morte na sua solidão de modo não diferente ao da formiga sem o seu formigueiro; em nível político, não emerge um poder que possa ser qualificado como consumado” (GROSSI, 2005: 12).

No medievo não existe uma figura que seja expressa enquanto “Estado”; há uma ordem comunitária com muitas comunidades protetivas, em que a própria sociedade se organiza e se diversifica. Outro ponto é perceber que essa diversidade não continha uma única justiça, um direito unificado; o poder político do papado existia e foi bastante representativo, mas funcionava apenas como mais um foro, no meio de uma pluralidade de foros. A figura organizacional da “rede” se contrapunha com a do Estado centralizado, era um espaço que não permitia a insularidade, onde as relações são múltiplas e convergem entre si (GROSSI, 2005: 14).

Por mais que não existisse uma figura organizativa central, como já mencionado, não significa dizer que não existisse soberania, pois toda dimensão jurídica goza de autonomia, em nível de posição em alguma hierarquia, despersonalizada, com funções desiguais e funcionando nada mais como uma relação aberta à mutação. O poder político é penetrante na consciência coletiva e se fundi nela. Essas redes ou “teias”, lugares em que as soberanias não eram isoladas, agiam como um emaranhado de autonomias: “Em suma, o universo político-jurídico medieval se apresenta a nós como um universo de relações entre entidades diferentes fechadas em uma ordem, mas que na ordem conservam as suas diversidades marcadas pelos limites relativos da autonomia” (GROSSI, 2005: 17).

A respeito do discurso, utiliza-se Michel Foucault em *A ordem do discurso* (1999), para analisar o recorte feito, a partir da visão que houve diferentes instâncias decisórias, portanto, diferentes discursos, sendo o da bula um tipo que gera um conjunto de protocolos que deveriam ser atendidos por instâncias menores, por ela está no cume da delegação eclesiástica. Os documentos escritos pelo papa funcionam como um suporte da materialidade do seu tempo. O discurso, funciona como aparato legitimador da instituição que estabelece procedimentos próprios. Para a construção de um discurso, é preciso da adesão dos homens para sua realização, com a construção de uma narrativa “verdadeira” em detrimento de outra que se deseja suprimir, a vontade de quem fala tem seu valor quando é posto para outro.

É preciso entender que as questões doutrinárias que aparecem nas bulas e nos processos inquisitoriais eram uma linguagem cultural que dava vazão a querelas políticas. Ademais, também é necessário compreender as heresias descritas pelos inquisidores como “um grupo de representações”, não como retratos fiéis de grupos efetivamente existentes.

Com essa base teórica, pretendemos compreender o funcionamento e a aplicabilidade das bulas pontificias, entendendo as ideias e conceitos chaves para o estudo da inquisição, como heresia, direito, ortodoxia e pena. Como esses mecanismos funcionaram como aparato de busca do fiel, perseguição de grupos heréticos, e como estes estavam entrelaçados com os poderes locais, seja ela apoiando ou perseguindo indivíduos e grupos? A teoria para esse estudo serve também para identificar os anseios políticos plurais.

Diante da análise de três bulas pontificias, parece ser indispensável uma abordagem comparativa entre elas. Para tal tarefa, é utilizado o modelo comparativo proposto por Jürgen Kocka em sua obra *Para além da comparação* (2014). A comparação já é algo muito atrelado à tarefa do historiador, claro que, obedecendo critérios e parâmetros. A comparação em História é realizada ao se discutir dois ou mais fenômenos históricos sistematicamente, respeitando suas similaridades e diferenças. Dentre os objetivos de comparação listados por Kocka, é frutífero a utilização de dois deles, o heurístico e o analítico. O primeiro, por uma questão de apresentar problemas e não os negligenciar, a parte empiricamente que concebe as descobertas. A analítica, pois é preciso desenvolver esses problemas e estabelecer critérios. Por isso, comparar poucos elementos torna o estudo comparativo menos dependente de complicações ao longo do percurso, e mesmo que o número de elementos seja pouco, é necessário nunca os comparar em sua totalidade, evitando a falta de especificidade do procedimento.

É utilizada também a metodologia da análise do discurso de Eni Orlandi (2005), para tomar o discurso como um objeto sócio-histórico, que tem a capacidade de dar significado e significar-se, acarretando transformações na vida do homem, ou seja, na sua realidade. O emissor e o receptor da mensagem, ambos, realizam o processo de significação dela, construindo novos sujeitos e lhes dando sentido. É utilizada esta noção para entender que o discurso só tem sua validade porque ele se inscreve na história.

Por fim, para dar início à pesquisa e fazê-la progredir, recorreremos a um método proposto por Michel Foucault (2003): a “arqueologia” do fenômeno histórico, que consiste em descrevê-lo minuciosamente. Em outras palavras, para compreender a inquisição medieval, não como um ponto de partida para sua existência, mas para levantar questionamentos de ordem jurídica e política no cenário em que estava inserida, por meio de uma descrição cuidadosa das bulas

(apresentadas abaixo).

O trabalho se concentra no recorte feito entre os séculos XII e XIII, dentro do período da Idade Média, temática comumente trabalhada com diversos estereótipos, muitos deles feitos por escritores e historiadores dentro do espaço renascentista europeu. Os eventos e os sujeitos históricos se encontram incluídos em diversos contextos, com múltiplas dimensões temporais, na sua diversidade cultural e étnica. Por isso, implica a diversidade de governos, seja temporal ou temporal/espiritual (como o da igreja).

A Idade Média é muito vista numa noção de retrospecto, onde os traços originais das nações contemporâneas nascem, não apenas as europeias, apresentando seus traços culturais, problemas de delimitação de fronteiras e principalmente suas instituições representativas, como as cortes e os parlamentos. Mas é possível ver novos horizontes sobre os estudos e os avanços em História Medieval, segundo José Rivair Macedo:

É evidente que nos últimos trinta anos muito se pesquisou a respeito das especificidades nacionais e regionais da Europa Medieval, dos grupos sociais, etários e de gênero na Idade Média; muito se debateu a respeito dos sistemas de valores, das formas culturais, das representações e dos traços, do imaginário medieval (MACEDO, 2003: 112).

Um das propostas feitas pelo professor é repensar o ensino de História medieval, reconhecendo identidades em geral deixadas em segundo plano. Refletir sobre a atualidade do legado cultural da Idade Média, levando-a mais próxima dos alunos, para além dos aspectos políticos, econômicos e sociais, trazendo uma visão dos comportamentos e atitudes coletivas.

Com isso, o tema da inquisição parece ser pertinente para tratar questões coletivas, identitárias e jurídicas, assim como as identidades subjugadas. A proposta deste estudo é analisar a inquisição, e seus aparelhos, na perspectiva da história da justiça, compreendendo como as noções do direito foram trabalhadas neste período, e sua influência para as diferentes realidades no medievo. Este trabalho contribui para uma perspectiva mais atual acerca da História Medieval, considerando suas diversidades internas, para além de um período histórico comumente tratado por “Idade das Trevas” dominada pelo obscurantismo eclesiástico. Além disso, o trabalho também contribui para uma noção de uma inquisição para além das Cruzadas, observando suas diversas facetas e a busca pelo retorno do fiel ou

dissidente político.

2. Contextualização histórica e análise da documentação

A inquisição funcionou como um instituto jurídico que preservava as políticas do catolicismo, e para entender como houve seu estabelecimento no mundo medieval, é necessário observar a situação social, política e religiosa que provocou tal fenômeno. A Igreja, desde o seu princípio, deparou-se com heresias, algo que se tornou novamente corriqueiro na Baixa Idade Média, principalmente durante o século XII, a religião neste espaço ultrapassava a relação do homem e Deus, ela os unia em prol de causas comuns. Uma instituição presente em diversos âmbitos da atividade humana, instituição esta que de nenhuma maneira agia só ou desprovida de recursos de fora da igreja.

A Igreja permaneceu imersa no mundo em que vivia, conhecendo o mundo que a formulou, fica mais plausível compreender que a inquisição foi um produto da sua época, altamente dependente da cultura e dos costumes. Ela recebia ataques, de início foi utilizada a palavra, o discurso, o convencimento e o trabalho pastoral para a sua defesa e manutenção, os erros dos indivíduos ou de grupos eram avaliados e resolvidos por concílios e sínodos. Muitas foram as dissidências até o estabelecimento do tribunal do santo ofício na França, ao final do século XII, “uma importante dissidência brota em Lião, sob a liderança de um tal de Pietro Valdo ou (Pierre de Vaux)” (GONZAGA, 2018: 123).

Cada vez mais começam a germinar novos grupos heréticos, gerando perplexidade, aversão e uma situação alarmante para a cristandade. Uma das mais “catastróficas” para a Igreja foi o catarismo, que representou um sério e persistente problema. “São os cátaros (o que significa puros), que no século XII já ocupavam extensas regiões dos Países Baixos, Alemanha, Lombardia e, principalmente, se alastram pelo sul da França, onde passam a ser chamados de albigenses” (GONZAGA, 2018: 124). Estas novas crenças ou divergências políticas passaram a perfurar a Igreja e os estados, sobretudo o catarismo. Visto a ineficácia dos governantes para a resolução do problema, a igreja e o poder civil se veem na necessidade de tomar medidas mais rígidas a respeito das heresias, que pululam na Europa. É quando, em 1184, no Concílio de Verona, que o imperador Frederico I (1155-1190) e o papa Lúcio III unificam a repressão na península itálica, que será

comentada posteriormente. A partir de fins do século XII, vai se construindo um cenário político, jurídico e social que, com o decorrer do tempo, formará o que ficou conhecido como inquisição, ou melhor, “Inquisições”, com o trabalho indissociável da Igreja e do poder laico.

O conceito de herege é algo que foi construído, muito por divergências que se estabeleciam no próprio ambiente cristão; uma pessoa se tornava herege ouvindo discurso o outro. No cristianismo mais primitivo a heresia era a negação da verdade original e comumente aceita, ou seja, herege era o que pregava um evangelho fora do cânone. Seguindo esta ideia, para José D’Assunção Barros:

Nesta mesma direção, para Inácio de Antioquia, morto em Roma no início do século II – e também para Ireneu de Lyon (130-202), cuja principal obra foi um tratado *Contra as Heresias* – a palavra “heresia” refere-se aos “falsos profetas, falsos mestres que introduzem no seio da comunidade doutrinas danosas, dúbias ou que não se compaginam com a doutrina dos apóstolos” [...]. O herético é, portanto, não apenas aquele que está no erro, mas também aquele que induz ao erro (BARROS, 2010: 35).

A heresia, ou as heresias, no século XII, representavam, além de um desvio, um rompimento em relação à Igreja enquanto uma instituição visivelmente estabelecida onde apresentava influência. O seu projeto era universal, com o objetivo de ser o único guia da religiosidade, dentro da cristandade ocidental. Nesse momento, os hereges tanto rompiam com sacramentos como não reconheciam o direito que teriam os padres, bispos, frades (dentre outros) para ministrar, não os viam como intermédio de Deus, exercendo a pregação não autorizada, a exemplo dos valdenses na França. Assumir a função para pregar é questionar ou relevar o papel daqueles que o faziam na igreja, como se não fossem os únicos e necessários para essa função.

A heresia é um fenômeno interno ao mundo cristão, que só mais à frente são articuladas às práticas pagãs, as heresias se dão como respostas a questões do presente, situações sociais e políticas favoráveis ou não. Assim como expõe Barros:

A Heresia, portanto, foi em muitos casos a maneira que diversos cristãos da Idade Média encontraram para enfrentar os desafios do seu tempo. Funcionaram também como instrumentos úteis para que os mandatários da Igreja testassem o seu poder, verificassem até onde podiam avançar no que concerne à busca de uma unidade cristã. O surgimento dos movimentos heréticos, e as diversas formas geradas no seio da hierarquia eclesiástica para enfrentar estes mesmos movimentos, apresentam-se ambos como respostas a novos problemas (BARROS, 2010: 44).

As heresias, enquanto movimentos coletivos, foram muito fortes, construindo uma grande comunidade de apoio. Não significa que elas não pudessem se opor, mas ambos os movimentos seriam contrários a estrutura estabelecida pela igreja, assim como o seu papel de mediadora. Por fim, não existiu uma heresia, apenas; elas foram diversas, cada uma apresentando um ou mais elementos contrários à ortodoxia: representações de novas práticas; contestação do conteúdo ou da forma; não aceitação dos intermediários sacerdotais; direito de pregar.

É nesse contexto histórico que serão postos os aparelhos inquisitoriais, é então, a partir do cenário político do século XII, onde a obediência da autoridade apostólica estava em jogo, assim como o estabelecimento de grupos heréticos poderia intervir nas dinâmicas dos poderes locais, que são redigidos os textos fundadores da inquisição medieval e moderna: são as três bulas emitidas, respectivamente, pelos papas Lúcio III (1184-1185), Inocêncio III (1198-1216) e Inocêncio IV (1243-1254): *Ad abolendam* (1184); *Vergentis in senium* (1199) e *Ad Extirpanda* (1252).

2.1. *Ad Abolendam* (1184)

No dia 4 de novembro de 1184, o papa Lúcio III legislou instruções e medidas contra os hereges, como manifestação de repúdio aos grupos heréticos. O sentido primordial era abolir a depravação herética cada vez mais abrangente, para isso foram redigidas onze leis. Antes destas serem comentadas, faz-se necessário compreender que o herege não é apenas aquele que apresenta uma dissidência dogmática com a igreja romana, as heresias vem e vão no tempo, o depravado, pervertido ou no termo mais utilizado “herege”, é também o sujeito que tem questões morais, políticas, econômicas com a instituição da igreja, o conceito é mais diverso e plural do que se imagina.

A primeira lei da *Ad Abolendam* fala sobre abolir as depravações heréticas, que elas começam a se propagar em diferentes partes do mundo, seria necessário, então, um trabalho em conjunto, que liga a cristandade e o poder imperial. Importante ver nesta primeira lei, que eles tratam as heresias como simplicidades das verdades católicas, é um problema muito mais pelas pessoas e não por uma questão de religião, a contestação da autoridade do clero nunca é bem-vista por quem está nele:

[1] Para abolir a depravação pervertida das heresias que no tempo presente tem começado a pulular em várias partes do mundo, deve-se provocar o eclesiástico com vigor, através do qual, com o auxílio do poder imperial, não só seja esmagada a insolência dos hereges nos próprios esforços de sua falsidade, mas também a simplicidade da verdade católica, resplandecendo na santa igreja, mostre-a por toda parte purificada de toda maldição de falsos dogmas (RUST, 2012: 150).

O tratamento ao imperador Frederico I na segunda lei é entendido pela necessidade da Igreja, neste primeiro momento, de apoio militar e do direito comum, a combater quaisquer proposições desvirtuadas. O herege parece, pelo menos aos olhos do autor do documento, aquele que busca um cristianismo mais simples e virtuoso. Logo após clamar pelo imperador, são dados os nomes dos principais: cátaros, patarinos, humilhados de Lyon, Passaginos, Josefinos e Arnaldistas. Todos eles deveriam ser submetidos ao anátema² perpétuo.

No quarto decreto, o papa condena todos aqueles que pregam em público ou em privado, sem o consentimento da Sé Apostólica ou do bispo do lugar, em um cenário no qual era preciso ter a licença para a pregação. Seguindo, no quinto decreto, ligam também ao anátema perpétuo esses que ensinam algo diferente do que a sacrossanta Igreja Romana prega, incluem os sacramentos de corpo e sangue, como o matrimônio, a confissão de pecados e o batismo, são condenados também os que já tinham sido condenados como hereges pelos bispos, por clérigos ou por bispos de dioceses vizinhas, a jurisprudência era moldada, quando o bispo não estava presente na sua diocese, existiam agentes que lhe substituem temporariamente. Este decreto diz:

[4] E porque alguns deles, sob a aparência de piedade e denegrindo a virtude, conforme diz o Apóstolo, reivindicam para si a autoridade para pregar, mesmo quando o mencionado Apóstolo disse “Como pregarão, se não foram enviados?”, [condenamos] todos que, proibidos ou não foram enviados, ousaram pregar publicamente ou em privado, sem ter recebido a autoridade da Sé Apostólica ou do bispo do lugar (RUST, 2012: 151).

É interessante perceber que esses diplomas papais, ou bulas, não eram feitos para resolver questões futuras, esses documentos funcionam para resolver questões do presente, contemporânea a causa. Estes diplomas, como dito anteriormente, tinham função jurídica, sendo emitidos como respostas para problemas políticos da

² Seria como uma excomunhão, mas que seria estendida à vida após a morte, destinando a pessoa ao inferno.

época. As bulas apresentam duas principais facetas: a primeira, de caráter “monumental”, feita para solucionar questões do seu tempo, este é o ponto primário; a segunda tem caráter memorial, apesar de não serem criadas para resplandecer em questões futuras, elas foram utilizadas para serem lembradas por outras gerações.

Essa inquisição foi constituída por aparelhos, máquinas burocráticas e centralizadoras de um poder homogêneo, por isso houve inquisições, esses aparelhos trabalhavam na lógica do “bem comum”, discurso que tentava legitimar as práticas e os decretos impostos pelas bulas. São criadas retóricas para justificar essa luta contra a heresia, criando vítimas para o seu propósito (FONTOURA, 2017), a igreja enquanto uma instituição na Idade Média se constituiu por diferentes autoridades com um papel proativo, de antecipação de problemas, através de medidas de repressão social.

Seguindo, os decretos seis e sete, anunciam o seguinte:

[6] Também ordenamos que se enquadrem na mesma sentença todos os seus acolhedores e protetores, e todos que, de alguma forma, oferecerem algum apoio ou ajuda aos mencionados hereges, com o propósito de fomentar sobre eles a depravação herética, [e igualmente] os consolados, ou crentes, ou perfeitos ou quaisquer outros nomes supersticiosos pelos quais são chamados. [7] Posto que, às vezes, na verdade, acontece que a severidade da disciplina eclesiástica contribui em estímulos para o pecado quando é promovida pelos que não compreendem sua virtude, determinamos pela presente ordenação, quanto àqueles que manifestamente foram surpreendidos em heresia, se for clérigo ou se estiver sob a proteção de qualquer ordem religiosa, que seja despojado da prerrogativa de toda ordem eclesiástica, destituído de todo ofício e benefício eclesiástico e entregue ao julgamento do poder secular para ser punido com a pena adequada, exceto se, imediatamente após o erro ter sido descoberto, ele retornar espontaneamente à unidade da fé católica, consentir em abjurar publicamente de seus erros perante o julgamento do bispo local e cumprir com a satisfação correspondente. Por sua vez, o leigo que tiver sido maculado com alguns dos delitos, notórios ou privados, das mencionadas pestes, deve ser conduzido ao julgamento do juiz secular para receber a punição devida à qualidade das más ações, exceto se, conforme foi dito antes, tiver abjurado da heresia e cumprido com a satisfação correspondente, logo que regressou à fé ortodoxa (RUST, 2012: 152).

Vemos que eles atribuem as mesmas sentenças para os apoiadores dos mencionados hereges (ou por outros nomes pelos quais pudessem ser conhecidos: consolados, crentes ou perfeitos) – pois eles contribuía para a “depravação” herética – assim como para clérigos e indivíduos pertencentes a qualquer ordem religiosa. Estes, se culpados, deveriam ser destituídos de todo ofício ou benefício

eclesiástico, sendo entregue ao julgamento do poder secular para receber as devidas punições, exceto o que retornasse espontaneamente à unidade da fé cristã, abjurando (renunciando) publicamente seus erros, perante o julgamento do bispo local. O mesmo valia para o leigo que cometesse os delitos, recebendo punição adequada caso não retornasse ao seio da cristandade. Era dada a chance do acusado se redimir; somente nos casos de consecutiva reincidência, descrita nas bulas, que o indivíduo era entregue ao julgamento secular, sem haver a possibilidade de apelação (dependendo do cargo ou qualidade socioeconômica de seu ofício). Os bens dos condenados eram entregues aos clérigos da igreja à qual ele servia.

A sentença de excomunhão é corriqueiramente tratada nesta bula, sendo uma medida comum no flagrante de heresia. Como demonstra o nono decreto:

[9] Determinamos que a referida sentença de excomunhão, à qual devem estar submetidos todos os hereges, seja reiterada por todos os patriarcas, arcebispos e bispos nas principais festividades e mantidas em todas as solenidades ou demais ocasiões, para a glória de Deus e a repressão da depravação herética. Se alguém da ordem dos bispos for considerado negligente ou ocioso quanto ao cumprimento desta constituição, por força da autoridade apostólica, ordenamos sua suspensão da dignidade e da administração episcopal pelo espaço de três anos (RUST, 2012: 153).

Todos os hereges tinham que ser submetidos à excomunhão, e essa fala tinha de ser reiterada pelos patriarcas, bispos e arcebispos em qualquer festividade, e mantida nas solenidades. Os clérigos que fossem negligentes com essas normas teriam uma suspensão de três anos da administração episcopal. Relembrando do trabalho em conjunto dessas inquisições, dos bispos, porque neste primeiro momento foi centrada nos ordinários locais, do poder imperial, pela ineficácia da igreja em administrar todos os aparelhos de forma ordenada, e do papado, última instância da cristandade, por recomendação desses últimos o primeiro deveria organizar nas suas paróquias, obrigando três ou mais homens, ou mesmo a vizinhança inteira, para percorrerem em busca de hereges ou lugares próximos no qual se tem notícias dos mesmos. Os descobertos em heresia deveriam ser acusados, punidos mediante o julgamento do bispo.

Por fim, o último decreto é destinado aos condes, barões e cônsules: estes tinham de prometer auxiliar fiel e eficazmente a Igreja contra os hereges e seus cúmplices, novamente funcionando como um esforço coletivo para o combate às

heresias:

[11] Além disso, determinamos que os condes, barões, reitores e cônsules das cidades e de outros lugares, conforme a admoestação dos arcebispos e bispos, mediante juramento prestado pessoalmente, prometam auxiliar fiel e eficazmente a Igreja contra os hereges e seus cúmplices, em tudo que foi [aqui] mencionado, quando forem requisitados; e de boa fé se empenharão em executar todos os estatutos eclesiásticos e imperiais que ditamos, conforme o seu ofício e poder. Mas, se não quiserem observar isto, que sejam destituídos da honra que gozam e de modo algum não obtenham outra e que sejam ligados pela excomunhão e que as terras deles estejam sob o interdito imposto pela Igreja. A cidade que resistir a cumprir estas decretais estabelecidas ou, contrariando a exortação do bispo, negligenciar a punir os que se lhes opõem, estará impedida de comercializar com os vizinhos, saiba que será privada da dignidade episcopal. Também determinamos que todos os partidários dos hereges sejam condenados em infâmia perpétua bem como sejam excluídos da assistência judiciária, de prestar testemunho e de outros ofícios públicos. Entretanto, com base na lei, se houver alguém que esteja isento da jurisdição diocesana, submeta-se apenas ao poder da Sé Apostólica, naquilo que acima foi decretado contra os hereges, todavia, esteja submisso e acate o julgamento dos arcebispos e dos bispos e nesse aspecto, como se fossem delegados da Sé Apostólica, não obstante os privilégios de sua isenção (RUST, 2012: 155).

Corroborando com a ideia, Leandro Rust afirma: As práticas inquisitoriais integravam o arsenal de medidas empreendidas pelo próprio poder imperial para a manutenção da ordem pública e da unidade política. Aqueles não o fizessem, seriam excomungados, assim como perderia as terras que possuíam, e os partidários dos hereges receberiam a infâmia perpétua, sendo excluídos da assistência judiciária.

A *Ad Abolendam* foi a bula que apresentou as diferentes instâncias decisórias e nomeou os grupos heréticos que tinham de ser condenados e punidos. Apresentou a heresia como um crime capital, que fere o interesse público, com isso, a dependência e o sustento do poder imperial nessa atividade. As jurisdições dos bispados não pareciam claras, a tarefa de “endireitar” os espíritos desviantes se mostrou, a princípio, ineficaz.

2.2. *Vergentis in Senium* (1199)

Quinze anos após o estabelecimento da *Ad Abolendam* foi criada outra bula, em 25 de março de 1199 a *Vergentis in Senium*, estabelecida por Inocêncio III, entrava em vigor, foi um tempo muito curto para a criação de novos decretos anti-heréticos. O que demonstra a impotência e a fragilidade administrativa e política que a primeira teve, é criado o discurso de que a proliferação de heresias é

resultado da “velhice” do mundo, a decadência e o empobrecimento da vida, que daria espaço para seres que desprezam o mundo. Claro que as medidas anteriores não aniquilaram as heresias, esta nova bula se mostra como um estabelecimento prático das medidas anteriores.

Dessa vez foram escritos apenas seis decretos, logo no primeiro decreto é comentado sobre a corrupção que o mundo está vivendo pela sua velhice, deixando um vazio para a reunião dos que foram criados à imagem e à semelhança do criador. Como apresenta o decreto:

[1] A corrupção do mundo que avança para a velhice não faz apenas elementos corrompidos exalarem, mas igualmente extingue em um vazio a digníssima reunião dos que foram criados à imagem e à semelhança do Criador, privilégio cuja dignidade superior é testemunhada pelas aves do céu e pelos animais de toda terra, mas que deteriora e é deteriorada pela áspera inação da velhice. De fato, o muito miserável homem peca ao extremo, e quem não pôde, em si e na criação do mundo, permanecer no paraíso, dissemina a dissolução à sua volta e no mundo: esquece o preço de sua redenção levado por razões mundanas, enquanto se deixa envolver com os laços de questões variadas e vãs, ata a si mesmo com os nós de suas fraudes e precipita-se num fosso que ele próprio cava. Eis, com efeito, o rebento iníquo semeando para o inimigo do homem sobre a colheita do Senhor, eis que as searas germinam, ou melhor, são poluídas com cizânia, o trigo seca e evanesce em palhas, a traça e a raposa se põem em ação para destruir a lora e o fruto da vinha do Senhor (RUST, 2012: 156).

É dito também que o miserável peca ao extremo e que este não poderia permanecer no paraíso, disseminando a dissolução a sua volta, clara referência ao “inimigo” que estava sendo posto, tudo que o dissidente ver ou tocar é poluído, eles e os que lhe acompanham estão prontos para destruir, e termina com uma metáfora: a traça e a raposa se põem em ação para destruir a flor e o fruto da vinha do Senhor.

No segundo decreto ainda são abordadas questões acerca da senilidade do mundo, é um tempo no qual se procura desejar novos altares, esses adoradores estariam desprovidos da herança ao se tornarem hereges. É apresentada outra metáfora para indicar desgraças e a perversidade deste velho mundo: misturam o veneno do dragão no cálice de ouro da babilônia.

[2] Portanto, sob o Novo Testamento, a nova prole de Acor rouba a cunha de ouro e o manto, espólios de Jericó; Abirão, Datã e os detestáveis descendentes de Coré desejam adorar novos altares com novos incensos de novos turíbulos, enquanto a noite indica a sabedoria à outra noite, enquanto o cego oferece-se para guiar o cego, enquanto as heresias pululam e quem oferece a herança divina, desprovido dela, se torna herege, herdeiro de sua heresia e condenação. Estes são os taberneiros que misturam água com o vinho e misturam o veneno do dragão no cálice de

ouro da Babilônia, conservando, segundo o Apóstolo, aparentando uma espécie de piedade, mas negando por completo a sua virtude. No entanto, contra tais raposinhas que, de fato, possuem diversas aparências, embora todas estejam mutuamente unidas pelas caudas, já que se reúnem levadas pela vaidade deste mesmo propósito, em diferentes ocasiões, inúmeros predecessores nossos tomaram medidas, mas não ao ponto de ter podido aniquilar a peste mortífera, sobretudo contra este câncer que se espalhou amplamente de modo oculto e que, agora, abertamente derrama a iniquidade de seu veneno, enquanto, sob a forma farsesca de religião engana muitos homens simples e seduz alguns astutos, transformando num mestre do erro quem não tinha sido um discípulo da verdade (RUST, 2012: 157).

As medidas predecessoras não foram capazes de aniquilar os corruptores, no texto é apresentado que as medidas foram eficazes, mas não para extirpar por completo. No decreto seguinte, o papa traz à tona o papel da igreja e o seu ofício pastoral, sendo seu dever e obrigação retomar as “ovelhas” que lhes foram confiadas. A bula de Inocêncio III se apresenta como um mecanismo de refreamento da violência, o intuito era, ainda, a busca dos indivíduos e a repressão das cidades heréticas. Mas, ao mesmo tempo, não queiram parecer frágeis contra as “raposas” que destroem a vinha do senhor, não querem aparentar serem maus cuidadores, por isso, são autorizadas medidas mais severas contra os defensores, acolhedores, colaboradores e adeptos dos hereges. Agora os que protegem, passam também a ter a condição de herege. Uma das medidas imputadas foi que os sujeitos pegos em heresia e excomungados, além de serem punidos, terem seus patrimônios confiscados, a privação dos seus bens e a interdição de qualquer ofício público, as mesmas consequências de suas atitudes atingiram seus filhos, partilharam do mesmo mal.

O quarto decreto se segue assim:

[4] Portanto, de acordo com a sugestão consensual de nossos irmãos, [os cardeais], e igualmente, com o assentimento dos arcebispos e bispos presentes nesta Sé Apostólica, proibimos com todo rigor que, de maneira nenhuma, ninguém se atreva, de algum modo, a acolher os hereges, defendê-los, favorecê-los ou apoiá-los; se alguém se atrever a fazer algumas dessas coisas, a não ser que se empenhe em ratificar sua ousadia, após ser avisado pela primeira e segunda vez, mediante este decreto, por força do próprio direito, estabelecemos firmemente que seja considerado infame e não seja aceito para exercer cargos públicos ou tomar parte nos conselhos citadinos ou participar das eleições para tais cargos e tampouco seja admitido como testemunha. Que igualmente seja incompetente para testemunhar nem tenha direito à sucessão hereditária. Ademais, que ninguém seja obrigado a atender-lhe nas obrigações de quaisquer negócios. Caso se trate de um juiz, que sua sentença não tenha valor algum, nem causa alguma seja apresentada ao seu tribunal. Se for advogado, que de modo algum seja aceito para defender. Se for tabelião, que os documentos redigidos por ele careçam de todo efeito e sejam condenados juntamente

com seu autor já condenado. Em casos semelhantes, também ordenamos a observância do mesmo [modo de proceder]. Se for clérigo, que seja deposto de todo cargo e benefício, a fim de que naquele em que há maior culpa, sofra uma punição mais severa (RUST, 2012: 159).

Segundo o documento, do consentimento de cardeais juntamente com o assentimento dos diocesanos, proibindo que bispos e arcebispos acolham hereges, que os defendam e que lhes possam-lhes favorecer de alguma forma. Após serem avisados a primeira e a segunda vez, o decreto estabelece que sejam considerados infames e impossibilitados de assumir cargos públicos ou tomar parte dos conselhos citadinos, nem participar de eleições para os cargos e não poderá ser admitido como testemunha. Além disso, foi aconselhado que ninguém seria obrigado a atendê-los em quaisquer negócios da cidade, não será aceito advogado para defendê-los, o acusado sendo um clérigo também estaria destituído dos cargos e benefícios.

Para Leandro Rust, no mesmo artigo em que faz as traduções das bulas, existia a descentralização das práticas inquisitoriais no medievo, como dito antes, um pluralismo jurídico que com as diferentes realidades políticas, são apresentados diferentes métodos nas aplicabilidades, as bulas estavam situadas no cruzamento de múltiplas ordens, atravessados por diferentes parâmetros de normatização, pois não existia um formato absoluto, nem um círculo autônomo de poderes.

A penúltima lei, novamente, traz punições para os acolhedores dos hereges, afirmando a sentença de anátema para quem manter o contato com tais pessoas. Para os hereges, os seus bens devem ser confiscados, por intermédio da igreja e das alianças imperiais, estes são ordenados a cumpri-las. Caso sejam negligentes, estarão sujeitos aos castigos eclesiásticos, sem a possibilidade de apelação. A não ser que algum deles queira usar da misericórdia, se convertendo de coração e renegado a companhia dos hereges, para que, ao menos, o castigo temporal puna os que não se corrijam pela força das punições espirituais. É nítido que para hereges e acolhedores havia punições e penas, sejam temporais ou espirituais, mas a principal faceta destas duas primeiras bulas está no regresso de desviante, sendo perdoado caso volte ao seio da igreja, apenas para os reincidentes ou os conformes negligentes que eram aplicadas as punições mencionadas acima, nas últimas instâncias o herege que não retorna é entregue ao poder civil, não é torturado ou violentado, como comumente se pensa. É chegada a esta análise pelo conteúdo da bula:

[5] Se alguém desprezar o dever de evitar o contato com tais pessoas, após terem sido declaradas culpadas pela Igreja, saiba que incorre em sentença de anátema. Nas terras submetidas a nossa jurisdição temporal, ordenamos que os bens dos hereges sejam confiscados e os demais territórios estabelecemos que se faça o mesmo, por intermédio dos poderes e dos príncipes seculares, os quais, acaso se mostrem negligentes em executar essa ordem, queremos e ordenamos que sejam compelidos a cumpri-la, mediante castigos eclesiásticos, sem haver possibilidade de apelação. Que não sejam, posteriormente, devolvidos a tais hereges os seus bens, a não ser que alguém queira usar de misericórdia para com os que tiverem se convertido de coração e renegado a companhia dos hereges, para que, ao menos, o castigo temporal puna o que não se corrige por força das punições espirituais (RUST, 2012: 160).

Há uma grande novidade na *Vergentis in Senium*, a volta do crime de lesa-majestade, a exemplo deste trecho:

[6] Quanto aos culpados pelo delito de lesa-majestade, que sejam punidos, em conformidade com os castigos legais, isto é, seus bens sejam confiscados, e que a vida de seus filhos seja poupada somente por misericórdia: ora, quanto mais os que se distanciam da fé no Senhor, ofendendo a Jesus Cristo, Filho de Deus, sejam separados de nossa cabeça, Cristo, por sentença eclesiástica, e despojados de bens temporais, pois não é mais grave ofender a majestade eterna do que a temporal? [...] (RUST, 2012: 161).

Sendo a traição ou a violação da dignidade do soberano, tal medida serviu para o maior apoio do poder imperial, os hereges, para este discurso, deveriam ser inimigos do imperador e do papa. Aos condenados, cumpririam os castigos legais, seus bens seriam confiscados e que a vida dos seus filhos fosse poupada somente pela misericórdia. Era tão grave ofender a majestade eterna quanto a temporal.

Assim é finalizada a bula, mas, antes de dar prosseguimento à *Ad Extirpanda*, é preciso comentar sobre um fenômeno bastante popular, a Cruzada Albigense, pois este episódio se mostrou como um ponto fora da curva nesse despertar da inquisição enquanto uma instituição medieval. Como visto antes, as medidas contra os hereges e seus acolhedores poderia ser intensa, mas sempre era dada a oportunidade de redenção. Na cruzada foi diferente.

Ela ocorreu durante o papado de Inocêncio III (1198-1216), o seu pontificado instituiu a cruzada na região de Albi, sul da França, onde houve um grande predomínio dos cátaros. Movimento já bastante condenado por clérigos durante os séculos XI e XII. Albigense pode ter um sentido territorial, mas que foi fortemente ligado a heresia, os autores contemporâneos à cruzada já tratavam como “albigenses” os hereges (BIGET, 2009), os cátaros não se entendiam enquanto

albigenses, foi um termo criado pelos meridionais da França. O clero meridional foi o arquiteto de medidas contra os sectários dessa heresia. Só a partir dos discursos dos clérigos, é que surge a heresia albigense. Os dissidentes dizem menos de suas crenças do que os ortodoxos que os enunciam em heresia (BIGET, 2009).

Ao longo do período da cruzada, de 1209 a 1229, ocorreram violentas campanhas militares, promovidas pelo papado com aliança da coroa francesa, o objetivo inicial foi extirpar a heresia cátara na região de Albi. Também conhecida como Languedoc ou Occitânia. A cruzada tem seu caráter anti-herético, mas também se configurou como guerras de conquistas, apresentava uma realidade religiosa e política conturbada.

Os adeptos da heresia criticavam os padres e a hierarquia católica, pelo distanciamento das promessas do cristianismo primitivo, e tinham como projeto o retorno às práticas do tempo dos apóstolos e mártires (MACEDO, 2005). A conexão de Albi com o catarismo parte das tentativas do conde de Toulouse em transferir acusações de dissidência religiosa contra ele para seus vizinhos (COSTA, 2018). Os cátaros eram diferentes de outros grupos, pois se apresentavam como uma ruptura radical ao catolicismo, pregando um catolicismo puro, com a existência de dois deuses, negando a existência de um inferno e purgatório.

A ausência de uma liturgia elaborada e o caráter não autoritário da relação entre iniciados e crentes permitia o fiel mais liberdade do que encontrava no seio da Igreja de Roma. Os nobres de regiões do sul da França utilizavam do discurso herege porque lhes era conveniente (COSTA, 2018: 67), para o seu enriquecimento aumento de autonomia. Pretendiam diminuir a influência da igreja romana e do rei Filipe Augusto.

Raimundo VI, conde de Foix, dentre outros nobres, tinham o apoio do rei Pedro II de Aragão, muitos territórios ao sul estavam sob o domínio de fora da França. O derramamento de sangue na guerra, a exemplo da cidade de Béziers onde morreram quase vinte mil habitantes, foi legitimado ao santificar o propósito como parte de uma estratégia divina, os homens acreditavam que ao participarem estariam salvando suas almas, como uma forma de penitência (COSTA, 2018: 69).

Houve muito tempo de resistência cátara e da nobreza que lhe assistiam, a cruzada assume um caráter de expedição militar, a derrota da comuna de Avignon levou a uma marcha de submissões, a cruzada termina em 1229, com a igreja e Luís IX estabelecendo um tratado com Raimundo VII, com os direitos da realeza francesa

reassegurados. Antes de 29, o conflito já tinha uma natureza senhorial, onde não se combatia apenas a religião, mas o controle das terras e a submissão do sul da França, ligada a Aragão (COSTA, 2018: 73). A cruzada Albigense foi um movimento de revolução política, estabelecendo raízes da inquisição, foi uma atividade que também se relacionava com a reconquista, motivos de tanta violência, diferente do que foi mostrado até agora a respeito das bulas.

2.3. *Ad Extirpanda* (1252)

A distância desta para a bula anterior é de 53 anos; neste tempo, antes do decreto da *Ad Extirpanda* pelo papa Inocêncio IV, as ações inquisitoriais já enfrentavam alguns percalços, a exemplo do inquisidor Pedro de Verona, morto em 1252, ao norte da península itálica. O papado e o império estavam em conflito, com o imperador fazendo oposição ao papa; simultâneo a isso, o Frederico II (1194-1250) foi excomungado por aquele duas vezes, sob denúncias de violar a autonomia da igreja, com perseguição ao clero e contra a autoridade máxima espiritual, além de invadir territórios papais e desobedecer aos votos eclesiásticos. Frisamos que os papas estavam situados nas instâncias mais importantes de seu ambiente político, sobretudo o eclesiástico, e mantinham íntimas relações com diferentes poderes; as interações políticas eram indissociáveis, fazendo com que os seus discursos e suas representações fossem vistos e ouvidos, a ou as culturas políticas dominantes regiam a vida em sociedade, lhe imputando regimentos, como no caso das bulas.

Foram redigidas trinta e oito leis para extirpar a cizânia da depravação herética, organizados pelos filhos da igreja e pelos defensores da fé, que esses se ergam, como atesta o documento. É mencionado que todas as leis devem ser cumpridas, sob a pena de excomunhão e interdito (que serão destrinchadas na análise das leis). Foi o documento que instrumentalizou politicamente a luta contra as heresias.

Da primeira à sexta lei, a principal preocupação é que os juramentos sejam feitos e que as medidas que vistas também se tornem atendidas. Aos governantes que não jurarem, que percam sua autoridade, caem em anátema, serão destituídos dos cargos, além do pagamento de 200 marcos para o desfruto da comuna ou cidade. É pedido que no começo de cada governo, o governante delate os hereges, que faça com que eles não permaneçam na cidade, os que descobrirem a heresia

poderiam ficar impunemente com seus bens, exceto se estiver reservado a outro. O papel do governante ou potentado na bula é capturar, denunciar, e tomar os bens dos hereges, para isso, teriam de ser nomeados homens de “bem”, notários e auxiliares. Segundo estes trechos do documento:

[5] De igual modo, o potentado ou o governante de qualquer cidade ou lugar, no começo de seu governo, em uma assembleia pública reunida segundo o costume, sob o *banum* da cidade ou do lugar, deve acusar de delito todos os hereges de ambos os sexos, qualquer que seja o nome pelo qual são conhecidos. E terá o dever de confirmar tal banum recebido de seus predecessores. Além disso, que nenhum herege, homem ou mulher, habite, more ou permaneça na cidade ou no termo ou distrito do mesmo; e quem os descobrir, poderá livre e impunemente se apoderar de todos os bens dele ou deles e, licitamente, levá-los, consigo, pois lhes pertencerão de pleno direito, exceto se esta forma de apropriação estiver reservada aos que exercem um cargo público. [6] Semelhantemente, antes do terceiro dia, após ter assumido o governo, o potentado ou o governante deverá nomear doze homens probos e católicos, dois notários e dois auxiliares, ou quantos forem necessários; se aí houver um bispo diocesano e ele quiser participar da indicação, poderá fazê-lo e, se aí houver um convento dos Pregadores e dos Menores, dois frades daquelas referidas Ordens serão indicados por seus superiores para participar disto (RUST, 2014: 218).

Da lei de número sete até a décima oitava são descritas as funcionalidades e deveres destes que deveriam ser nomeados obrigatoriamente em cada comuna. Os aprisionados pelos oficiais (os que foram nomeados pelo governante do lugar) devem ser levados ao bispo diocesano ou seus vigários, para que seja julgado. Estes mesmos oficiais devem prestar juramento, sem qualquer objeção, cumprindo todas as leis escritas na bula e dizer apenas a verdade nas atribuições do seu ofício, para os que não cumprirem o juramento, o governante deve estabelecer castigos. Com a *Ad Extirpanda* a “teia” que alimenta o combate à heresia é fortificado, são delegadas tarefas, agentes e para quem responder, tanto leigos, como clérigos e nobres, tais medidas podiam fortalecer ou enfraquecer as alianças com os poderes locais. A respeito desta análise, mencionou os decretos sete e oito:

[7] Aqueles, pois, que forem designados e eleitos poderão e deverão capturar os hereges, homens e mulheres e retirar-lhes os seus bens ou tomar as providências para que lhes sejam retirados por outros e levá-los ou fazer com que sejam levados à presença do bispo diocesano ou de seus vigários e cuidar para que estas medidas sejam plenamente cumpridas tanto na cidade, como em todo o seu termo e no distrito. [8] Qualquer potentado ou governante mantido às expensas da comuna que governa deve se assegurar de que os hereges que forem assim aprisionados sejam levados à presença ou à cúria do bispo diocesano ou do vigário dele, ou à cidade ou ao lugar que ele quiser que sejam levados (RUST, 2014: 218, 219).

No documento é apresentado que os oficiais delegados têm o poder de estipular castigos para os hereges, e caso sofressem algum dano físico (ou em seus bens), deveriam ser ressarcidos pela comuna da cidade. O controle foi tão forte que na lei de número 14, é dito que estes não poderiam articular reuniões para tratar do que era inerente ao seu ofício. A atribuição que lhes foi delegada tinha um prazo de 6 meses, novos também seriam mantidos pela mesma quantidade de meses. Por fim, aquele que proceder contra a integridade do seu cargo, favorecendo a heresia, incorreria em infâmia perpétua, seria levado ao bispo diocesano e aos frades, para verificar a punição. Para explicitar essa análise, destaco os decretos catorze, quinze, dezessete e dezoito:

[14] Nem tampouco, em momento algum, será permitido a estes oficiais ou aos seus sucessores fazer uma reunião para tratar a respeito daquilo que tiverem feito ou sobre o que é inerente ao seu ofício, a não ser que tal reunião pareça oportuna ao bispo diocesano e aos frades. [15] A incumbência dos referidos [oficiais] durará somente seis meses, os quais, uma vez completados, indicarão o momento em que o potentado deverá substituí-los, segundo a forma prescrita; os novos oficiais exercerão o mencionado ofício, de acordo com a mesma forma, durante os seis meses seguintes. [...] [17] E, além disso, eles devem se apoderar da terça parte dos bens dos hereges; [a terça parte] das multas às quais [os hereges] forem condenados a pagar deve ser entregue aos subalternos, os quais devem se contentar com este salário. [18] Mas, de maneira alguma, eles devem ser compelidos a fazer algo que impeça, ou que possa impedir de algum modo, o exercício de sua incumbência (RUST, 2014: 220).

Na lei de número dezenove até a vigésima sexta são apresentados os deveres dos governantes. Mas antes atribuindo novamente o papel dos que vivem nas cidades de prestar auxílio na captura, na espoliação e em inquirir os hereges ou os que estão sob suspeita. Os que ousam libertar hereges, defendê-los e impedir que os oficiais entrem em sua casa devem ter seus bens confiscados e sua casa destruída. Os burgos e vilas devem pagar a comuna pelos infortúnios dos hereges, por isso cada vez mais o combate às heresias se torna persecutório e acusatório, pelas leis que foram postas e medidas contra o indivíduo e sua cidade. Hereges devem ser apresentados ao potentado num prazo de três dias, este deve mantê-los em custódia perante homens católicos indicados pelo bispo e pelos frades, os dissidentes deveriam ficar longe dos transgressores da lei civil. Está de acordo com atribuição dos governantes ou do bispo diocesano coagir os hereges que estão sob custódia, sem a amputação de membros ou medidas que lhes cause a morte, a admitirem que são ladrões, assassinos das almas e assaltantes do sacramento de

Deus, devendo reconhecer seus erros e denunciarem outros, identificar seus bens, partidários, acolhedores ou defensores. Na lei vinte e seis, é também atribuída a tarefa aos governantes destruir a casa no qual o herege tenha sido encontrado, a não ser que o dono da casa tenha contribuído para que fossem encontrados, se ele for apoiador dos hereges e tiver mais de uma casa, todas elas devem ser destruídas, o dono entra em infâmia perpétua e terá que pagar 50 libras imperiais a comuna da cidade, caso seja incapaz de pagar tal quantia deveria ser lançado em cárcere perpétuo. A respeito dos deveres dos governantes e dos poderes que o circundam, exemplifico com os decretos de número 19, 20, 21, 23, 25 e 26:

[19] Igualmente, nenhum estatuto, já promulgado ou que venha a ser decretado, de modo nenhum poderá vir a impedir o cumprimento da incumbência deles. [20] E, se algum desses oficiais, por causa da inaptidão, da indolência ou de outra ocupação ou de excesso em suas atribuições, for declarado afastado pelo bispo diocesano e pelos mencionados frades, o potentado ou o governante será obrigado a afastá-lo, por meio de uma ordem ou determinação e o substituir, de acordo com a forma prescrita, indicando um outro no lugar dele. [21] Se algum desses oficiais, procedendo contra o juramento prestado e a integridade de seu cargo, for apanhado favorecendo a heresia, além de incorrer na mancha da perpétua infâmia, na condição de protetor dos hereges, há de ser levado à presença do bispo diocesano e dos mencionados frades para ser julgado e, depois, por ordem do potentado ou do governante do local, será punido.[...] [23] Entretanto, todo aquele que ousar libertar um herege, homem ou mulher, de quem o capturou ou de quem os capturou, ou defender tal pessoa, a fim de que não seja capturada, ou impedir que algum oficial entre em uma casa, ou numa torre ou num lugar qualquer, de maneira a impedir que essa pessoa venha a ser capturada ou inquirida, saiba que, conforme a lei de Pádua, promulgada pelo então imperador Frederico [II], terá perpetuamente todos os seus bens confiscados e tornados públicos; aquela casa na qual a entrada dos oficiais foi proibida será destruída até suas fundações, sem a esperança de ser reedificada; os bens, que aí forem encontrados, deverão ser capturados; se aí forem encontrados hereges, então, por causa desta proibição ou impedimento específico, o burgo entregará duzentas libras à comuna, a vila entregará cem libras e a vizinhança do burgo quanto da cidade entregará cinquenta libras imperiais, exceto se, antes de transcorridos três dias, os referidos defensores ou o defensor dos hereges forem capturados e levados pessoalmente para serem apresentados ao potentado. [...] [25] Se, acontecer que algumas pessoas, homens ou mulheres, não hereges, declararem que os capturados como hereges, os quais não contestaram as acusações, não são hereges ou que, talvez, não o sejam e devem ser libertados do cárcere perpétuo, embora tenham sido reconhecidos como hereges ou devam ser considerados como tal, todavia, conforme a mencionada lei, os que mentirem terão todos os seus bens perpetuamente confiscados e tornados públicos. [26] Além disso, qualquer potentado ou governante está obrigado, quinze dias após a captura, a apresentar todos os hereges, homens e mulheres, acusados sob qualquer designação, ao bispo diocesano ou ao vigário particular ou aos inquisidores dos hereges, a fim de que sejam examinados e declarada a heresia que professam (RUST, 2014: 220-223).

As últimas leis, de 27 a 38, continuam a delegar atribuições e punir aqueles

que forem coniventes com os grupos heréticos. O potentado ou governante deve fazer com que os nomes dos hereges sejam escritos em quatro libelos: uma para a comuna da cidade, outro para o bispo diocesano, para os frades pregadores e o último para os frades menores. Os nomes deveriam ser lidos em voz alta em assembleia pública, feita três vezes ao ano, funcionou como um mecanismo de memória, para que gerações futuras soubessem e que novas frentes fossem desfeitas.

O potentado ou governante deveria apontar assessores e enviá-los junto com os inquisidores para câmara da cidade ou distrito, os assessores deveriam ser de três homens católicos até uma vizinhança inteira. Devem jurar perante o inquisidor se conhecerem hereges ou sabem onde estão guardados seus bens, se fazem reuniões secretas ou tentam afastar os fiéis da sua rotina. Os assessores funcionam de forma parecida aos oficiais, mas na documentação aparecem como ajudantes dos inquisidores no processo de acusação.

As medidas para os que fossem pegos acolhendo hereges não podiam ser atenuadas, nem por assembleia, nem por aclamação popular. Essa é a bula, das três, que apresenta a linguagem mais dura e severa, todas as medidas impostas pelo papado, das mais simples às mais difíceis, dependiam dos agentes e dos recursos dos governos urbanos, de fato foram ampliadas as operações de combate à heresia, separando de forma destrinchada papéis e competências. Os parágrafos acima estão em conformidade com os decretos 31 e 33:

[31] Além disso, o potentado ou governante deve fazer com que os nomes de todos os homens transformados em infames ou banidos por causa da heresia sejam escritos em quatro libelos do mesmo teor, um dos quais será mantido pela comuna da cidade ou do lugar, um outro pelo bispo diocesano, o terceiro pelos frades Pregadores, o quarto pelos frades Menores; os nomes deles devem ser solenemente lidos em voz alta na assembleia pública três vezes ao ano. [33] Além disso, o potentado ou o governante deve enviar um de seus assessores, a quem o bispo diocesano escolher, se aí houver, juntamente com os mencionados inquisidores designados pela Sé Apostólica, sempre que eles assim o desejarem, à câmara da cidade e distrito. O referido assessor, segundo o que parecer aos mencionados inquisidores, aí compeliará três ou mais homens fidedignos ou, se lhes parecer necessário, toda vizinhança, a jurar perante os mencionados inquisidores se conhecem quaisquer hereges e se sabe onde estão seus bens, se fazem reuniões secretas ou se tentam afastar os fiéis da convivência rotineira e dos costumes, transformando-os em dissidentes e crentes [em sua heresia] ou, ainda, se conhecem quem crê, defende, acolhe ou auxilia os hereges. Por outro lado, o potentado deve proceder contra os acusados, conforme as leis promulgadas pelo, então, imperador Frederico, [II] em Pádua (RUST, 2014: 224-225).

Na lei de número trinta e seis é apresentado como funcionaria a repartição dos bens dos hereges: a primeira destinada à comida; a segunda aos oficiais; a terceira - e mais intrigante - ficaria guardada em local seguro, conforme o parecer diocesano; por fim, a última parte iria para os próprios inquisidores. No decreto 36:

[36] Além disso, o potentado ou o governante deve repartir todos os bens dos hereges que tiverem sido encontrados e apossados pelos mencionados oficiais, bem como as condenações por eles obtidas, do seguinte modo: uma parte deve ser entregue à comuna da cidade ou do lugar; a segunda deve ser entregue como recompensa ao empenho demonstrado pelos oficiais que, no cumprimento de sua incumbência tiverem lidado com o caso; a terceira parte deve ser guardada em algum local seguro, conforme o parecer do prelado diocesano e dos inquisidores, a ser reservada e utilizada, conforme conselho dos mesmos, em favor da fé e para promover a extirpação dos hereges, não obstante semelhante divisão estar estipulada ou vir a ser determinada por algum outro estatuto (RUST, 2014: 226).

Ao final, nas quatro leis de desfecho, é dito que novos governantes devem investigar os anteriores, recorrendo a três homens católicos ou, na ausência destes, a frades pregadores ou menores, escolhidos pelo bispo. Na metade do tempo de governo seria necessário tomar providências para que os estatutos escritos pelo papa fossem lidos em assembleia popular. A última lei exige que todos esses decretos sejam registrados em quatro volumes. Conforme o último decreto:

Lei 38 [41] Finalmente, todos estes estatutos, decretos e leis, bem como quaisquer outros que tenham sido ordenados, noutras ocasiões pela autoridade da Sé Apostólica contra os hereges e seus cúmplices, devem ser registrados em quatro volumes de igual teor, cujo primeiro deve ser depositado no arquivo da comuna da cidade, o segundo na residência do bispo diocesano, o terceiro no convento dos frades Pregadores e o quarto no convento dos frades Menores, os quais devem ser cuidadosamente guardados, a fim de que não venham a ser adulterados em algo por falsificadores.

Esta bula papal instrumentalizou de forma mais contundente a política de luta contra a causa herética, fortalecendo a defesa para governos citadinos, mas que, do mesmo modo, também expandiu a proteção daquelas cidades que estavam ao encontro do discurso papal. O cenário político e urbano desse período é complexo, diversas poderiam ser as causas que fizeram governos aliar-se ou opor-se. O decreto intensificou as tensões sociais, estimulando medidas “severas” para o combate à causa (RUST, 2014: 206), as formas de expressão e crenças ditas heréticas penetravam nos interesses aristocráticos, travados dentro das cidades, e podem ser entendidas como uma identidade ou mentalidade religiosa comunitária.

O *popolo minuto* foi a grande camada social/popular da Itália, e esses foram castigados com taxas, deixando um cenário conveniente para possíveis revoltas, as palavras de homens e mulheres comuns tinham menos “peso” do que a de um homem que fazia parte da igreja. O *popolo* não era letrado; por outro lado, se demonstrava politicamente ativo e podia acolher ou dispensar um inquisidor, dependendo do que seria levado em conta por cada grupo.

As trinta e oito leis anti-heréticas foram redigidas no ano de 1252, e suas cópias foram enviadas para regiões como a da Lombardia, a Romanha e a Marca Trevisana. Buscando a perseguição sistemática contra os hereges, afirmando que cada cidade ou estado deveria seguir, o que foi legislado deu suporte para a transformação de um ocidente ainda mais repressor. A *Ad Extirpada* foi uma referência documental para o advento da inquisição moderna, estabelecendo de forma “legal” o que já tinha se elaborado muito antes, além da escrita, a prática persecutória não foi algo criado com a inquisição.

Por fim, a bula ainda delimitou diferentes papéis na esfera das inquisições, seus diferentes agentes inquisitoriais: bispos, frades mendicantes e potentados citadinos (devendo jurar obediência ao papa), dependendo de múltiplas mobilizações e medidas do combate à heresia. Sendo elas mais fáceis ou fatigantes, estava incumbido aos agentes da igreja junto aos recursos públicos urbanos, ou seja, uma jurisdição complexa do ofício inquisitorial.

3. Conclusões

As bulas não foram apenas documentos que atingiram parcela da Itália, o papado e sua cúria pretenderam controlar todas as esferas da vida cidadina, também foi o meio de levantar a soberania papal sobre a cristandade. Esse registro vingou sua herança por séculos, chegando até a América Latina, em países como Brasil e o México, por diferentes motivos em cada. As leis demonstram uma linguagem dura e severa, manifestando para o leitor uma intervenção que até então não havia sido vista, seria permitido o uso das torturas nas investigações, utilizando-a como competência dos inquisidores para as justiças seculares (RUST, 2014: 213). Se tornaram punições cada vez mais parecidas com aquelas temporais, as torturas estavam a cabo da justiça comum, a igreja considerava como uma questão mundana, que não deveria ser aplicada por clérigos.

No início, as inquisições buscaram, a todo custo, o resgate, o perdão e a manutenção dos fiéis, por isso é perceptível, num primeiro momento, um abrandamento das penas contra os réus. O processo contra o acusado poderia se iniciar com a denúncia de alguma pessoa, o anonimato na denúncia era mantido, ou mesmo em decorrência de um inquérito em aberto.

A inquisição possuiu diferentes aparelhamentos, é possível relatar que realmente houve diferentes instâncias decisórias, assim como muitos conflitos sobre a identidade do herege e quem deveria se delegar para puni-los e atendê-los com suporte. A própria prática de investigação e punição é totalmente distinta daquela concebida na inquisição da Idade Moderna, no medievo, a recuperação do fiel é o principal ponto de apoio para as bulas papais, por mais que seu teor seja duro e punitivo, e não apenas a volta de uma “alma desviada”, mas o convencimento de toda uma comunidade sobre os males de contestar. A violência e a tortura foram instrumentos que estavam sim presentes nessa realidade, mas que não era a regra, foram poucos os casos em que realmente foi utilizado esse meio para cessar discussões.

É viável concluir que, mais do que uma questão de simples e pura fé, a inquisição e todas as leis criadas para o estabelecimento dela, ela foi fruto de intensas divergências políticas, dispostas e comandadas por diversos agentes: o imperador e o poder régio; o papado; bispos e frades dentro das comunas; autoridades locais, nobres ou pertencente a uma elite poderosa de determinada região; o povo comum, se rebelando contra todas as injustiças postas. Presume-se que a igreja era uma instituição social, capaz de criar um imaginário coletivo que prende as pessoas, limita e manipula suas ações, pela sua influência e capacidade de articular outras instituições ao seu redor.

4. Referências

4.1. Documentos

RUST, Leandro Duarte. Bulas Inquisitoriais: *Ad Extirpanda* (1252). **Diálogos Mediterrânicos**, n. 7, 2014. Disponível em: <http://www.dialogosmediterranicos.com.br/index.php/RevistaDM/article/view/124/145>. Acesso em: 9 mai. 2021.

_____. Bulas Inquisitoriais: *Ad Abolendam* (1184) e *Vergentis in Senium* (1199).

Revista de História, n. 166, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/48532>. Acesso em: 9 mai. 2021.

4.2. Bibliografia

BARROS, José D'Assunção. Heresias: considerações sobre a História de um conceito e sobre as discussões historiográficas em torno das heresias medievais. **Fronteiras**, v. 12, n. 21, 2010. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/570>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BIGET, Jean-Louis. “Albigenses”: observações sobre uma denominação. In: ZERNER, Monique (org.). **Inventar a heresia?** Discursos polêmicos e poderes antes da Inquisição. Campinas: UNICAMP, 2009.

BOUREAU, Alain. Satã herético: a instituição judiciária da demonologia sob João XXII. In: **Satã herético: o nascimento da demonologia na Europa Medieval (1280-1330)**. Campinas: UNICAMP, 2016.

COSTA, Ives Leocelso Silva. A Cruzada Albigense: uma análise historiográfica. **Horizontes Históricos**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufs.br/index.php/HORIZONTES/article/view/10404>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FONTOURA, Odir. A Inquisição como uma Instituição na Idade Média. **Brathair**, v. 17, n. 1, 2017. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/brathair/article/view/1200>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. Da arqueologia à dinástica. In: **Ditos e escritos IV: estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre o medievo e idade moderna. **Seqüência**, v. 28, n. 55, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15042>. Acesso em: 28 abr. 2023.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das Instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 2005.

MACEDO, José Rivair. Repensando a Idade Média no ensino de História. In: KARNAL, Leandro (org.). **História na sala de aula**. São Paulo: Contexto, 2003.

_____. Um grupo em busca de perfeição espiritual: os cátaros na França medieval. In: ANDRADE, Ruy de Oliveira (org.). **Relações de poder, educação e cultura na**

Antiguidade e Idade Média: estudos em homenagem ao Professor Daniel Valle Ribeiro. São Paulo: Solis, 2005.

KOCKA, Jürgen. Para além da comparação. **Esboços**, v. 21, n. 31, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2014v21n31p279>

. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORLANDI, Eni. **Análise de Discurso:** Princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2005.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça:** do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo.** São Paulo: Quadrante, 2018.

RIBEIRO, Felipe Augusto. **Uma história socioeconômica da Igreja:** ineclesiamentos, reformas e paroquializações na Itália, a partir do caso de Orvieto (1029-1157). Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAHQ5J>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SOUZA, Ney de. Aspectos da Inquisição Medieval. **Revista de Cultura Teológica**, n. 73, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15354>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ZERNER, Monique. Introdução. In: _____ (org.). **Inventar a heresia?** Discursos polêmicos e poderes antes da Inquisição. Campinas: UNICAMP, 2009.